

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD052/2223-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Rodrigo Allen Nogueira

OBJECTO: Ofensas corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Junho de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Número 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, resulta evidente a inexistência de factos que possam ser qualificados como infração disciplinar, por inexistência de culpa do Arguido, pelo que face à ausência de matéria infracional sancionável disciplinarmente, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD da FPP, segundo o qual será sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por despacho da Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 2 de Maio de 2023, foi determinada a abertura do presente processo contra Arguido Rodrigo Allen Nogueira, por

factos ocorridos no jogo n.º 1824, a contar para o Campeonato Nacional – Sub 19 - Zona Norte - de Hóquei em Patins, entre a equipa “H. C. de Braga”, e a equipa “C. I. Sagres”, no Ringue “Sequeira”, do qual resulta que: *«(...) No decorrer da segunda parte, a 17 segundos do final do jogo, ocorreu um choque involuntário entre dois jogadores ([REDACTED] n.º 9 da equipa do HC Braga e [REDACTED] n.º 79 da equipa do CI Sagres) que provocou a queda de ambos e nesse momento o jogador da equipa visitante, sem muita intensidade atingiu com o stick a cabeça do adversário que precisou de receber assistência por parte do massagista. O jogador, assim que se apercebeu que tinha atingido o adversário na cabeça, prontamente tentou perceber o estado do adversário e pediu desculpas pelo sucedido (...) ».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação veio o arguido, tempestivamente, apresentar a sua defesa e arrolar uma testemunha.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação:

I. No dia 30 de Abril de 2023 realizou-se o jogo n.º 1824, a contar para o Campeonato Nacional – Sub 19 - Zona Norte - de Hóquei em Patins, entre a equipa “H. C. de Braga”, e a equipa “C. I. Sagres”, no Ringue “Sequeira”.

II.“No decorrer da segunda parte, a 17 segundos do final do jogo, ocorreu um choque involuntário entre dois jogadores ([REDACTED] n.º9 da equipa do HC Braga e [REDACTED] n.º 79 da equipa do CI Sagres) que provocou a queda de ambos e nesse momento o jogador da equipa visitante, sem muita intensidade atingiu com o stick a cabeça do adversário que precisou de receber

assistência por parte do massagista. O jogador, assim que se apercebeu que tinha atingido o adversário na cabeça, prontamente tentou perceber o estado do adversário e pediu desculpas pelo sucedido (...). ”

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada pelo arguido, e da inquirição da testemunha arrolada.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 228.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, *“presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Contudo, mesmo nas situações de total aderência da matéria factual constante do relatório confidencial da equipa de arbitragem com a prova produzida ao longo do processo, tal não significa que o Arguido tenha de ser condenado pela prática de uma qualquer infração.

Na realidade, tanto a defesa do Arguido, como o próprio relatório confidencial do árbitro são claros na identificação do sucedido como um choque involuntário entre o Arguido e um atleta da equipa adversária.

Esta versão dos acontecimentos é absolutamente verosímil, porquanto ouvida a testemunha apresentada, a mesma foi perentória na identificação da situação como um momento normal de jogo (bloqueio), o que provocou a queda de ambos os jogadores e o conseqüente toque com o stick na cabeça do seu adversário por parte do Arguido.

Destarte, não poderá ser dado por provado que o gesto do Arguido configurou uma qualquer infração ao disposto no Regulamento de Disciplina da FPP.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*».

O Arguido encontra-se acusado de ter infringido, com a sua conduta, o disposto no n.º 1 do artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP, a que corresponde suspensão de toda a actividade a estabelecer entre 2 e 10 jogos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 154.º do RD-FPP, que “*O patinador que agrida fisicamente outro patinador (...) é sancionado com suspensão de actividade de 2 a 10 jogos.*”

Não obstante a consideração de que o Arguido invadiu a esfera física do seu adversário, entendemos que tal não se mostra relevante para efeitos disciplinares.

No hóquei em patins, como na generalidade dos desportos de contacto, é usual a existência de interação entre atletas, o que se verifica designadamente em competição.

O que não pode suceder é que esse contacto seja promovido de modo violento, agressivo e de forma a molestar fisicamente o seu interlocutor.

Nada disto sucedeu nos presentes autos, ficando demonstrado que o contacto promovido pelo Arguido junto do atleta adversário, vulgarmente denominado “bloqueio” ocorreu de modo natural, e terá sido na queda de ambos os atletas, cujos contornos não estão definidos, que o atleta Arguido terá tocado de modo involuntário com o seu stick na cabeça do seu adversário.

Não está assim verificado que o facto de o Arguido ter tocado com o seu stick na cabeça do seu adversário ocorreu com culpa do Arguido, seja por ação ou por omissão.

III – DECISÃO

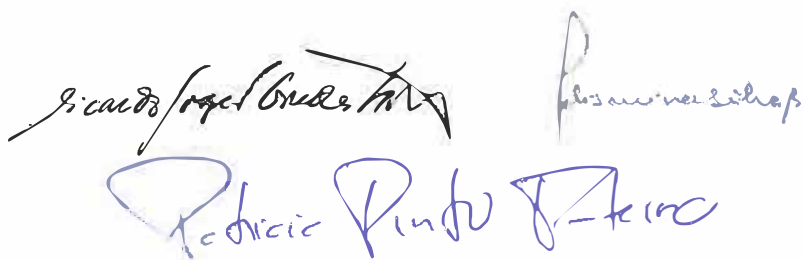
Assim, atendendo a toda a prova produzida, resulta evidente a inexistência de factos que possam ser qualificados como infração disciplinar, por inexistência de culpa do Arguido, pelo que face à ausência de matéria infracional sancionável disciplinarmente, em apreciação no presente processo, e em respeito ao princípio da legalidade previsto no artigo 7.º do RD da FPP, segundo o qual será sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Junho de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures of the members of the Discipline Council, including names like Ricardo Soares, António, and others.

